



## LEGAL FLASH

### NEW MEASURES TO SUPPORT AND SPEED UP COMPANY RESTRUCTURING PROCEEDINGS AND PAYMENT AGREEMENTS



On January 11, 2022, Law no. 9/2022 (the "**Law**") was published, establishing new measures to support and speed up corporate restructuring proceedings and payment arrangements, as well as transposing Directive (EU) 2019/1023 of the European Parliament and of the Council of June 20, 2019 (the "**Directive**").

This Law, which will come into force within 90 days from the date of its publication, amends a number of legal provisions, namely of the Insolvency and Corporate Restructuring Code ("**ICRC**") and the Portuguese Companies Code ("**PCC**"), thus seeking to implement the necessary changes to streamline insolvency and restructuring proceedings, in order to allow for greater efficiency and resilience of the justice system in its economic aspect, targeting as major beneficiaries not only companies but also employees and creditors.

The changes made to the current legislation and listed herein are in line with the goals of the Directive, particularly with regard to the attempt to reverse the paradigm that insolvency is the debtor's last resort.

Moreover, with regard to costs' relief, article 9 of the Law provides that until the end of 2022, interest on late payment of tax debts will be subject to the regime of exceptional situations for the settlement of debts, as provided for in article 190 of the Code of the Contributory Regimes of the Social Security Welfare System.

In any case, it is uncertain whether in fact these changes will have the most desired practical result, *i.e.* the speeding up of proceedings in order to promote the investors' confidence and combat excessive costs.

The main changes are summarized below:

#### **Amendments to the Insolvency and Corporate Restructuring Code**

The present Law, in line with the Directive's goal of speeding up companies' restructuring proceedings and

attributing them a more preventive character, amends a number of articles of the ICRC:

#### ► **Changes in the Special Revitalization Process (the "SRP"):**

Further to defining changes in the SRP proceeding, it is now necessary, with certain exceptions, to submit a prior proposal for the ranking of creditors (article 17-C(3)(d)).

Article 17-E of the ICRC, now entitled "*Suspension of enforcement measures*", maintains the prevention of any enforcement action against the company for the collection of credits, which, however, only lasts, with certain exceptions, for a maximum period of four months (which may be extended).

Article 17-F of ICRC now lists the information that must be included in the final version of the recovery plan and changes the terms under which a recovery plan is to be considered approved.

Relevant amendments are also made to the guarantees' regime foreseen in article 17-H and to the homologation of extrajudicial company recovery agreements foreseen in article 17-I.

#### ► **Changes in the Insolvency Proceedings:**

##### i. Beginning of the sale of assets

In order to comply with the Directive's aim of speeding up insolvency proceedings, article 158(1) of the ICRC now provides for a period of only 10 days for the presentation of a liquidation plan for the sale of assets, provided that creditors do not oppose it.

##### ii. Proposed purchase by secured creditor

With the amendment of article 164(4) of the ICRC, only a 10% deposit of the amount of the proposal is now required (and no longer 20%).

### iii. Partial distributions

In the new wording of article 178 of ICRC, partial distributions are now mandatory whenever the following requirements are met:

*“a) The sentence declaring insolvency has become final and the proceedings have proceeded to liquidation of assets as provided for in Chapter III of Title VI;*

*b) The time limit for contesting the list of creditors foreseen in article 130 has elapsed without any contestation having been filed, or, if such a contestation has been filed, if the contestation in question has already been decided, pursuant to either the provisions of article 131, paragraph 3, or to a court decision, with paragraph 1 of article 180, paragraph 1 applying if the decision is not final;*

*c) The amounts deposited to the order of the insolvency estate are equal to or greater than €10,000 and their ownership is not disputed;*

*d) The process is not in a condition to prepare the final distribution”.*

### iv. Content of the insolvency plan

In article 195(2) ICRC, some changes are implemented regarding the content of the plan, providing for greater detail, in particular requiring the plan to make reference to *“the ways in which the employees’ representatives are informed and consulted, the position of the employees in the company and, where appropriate, the general consequences as regards employment, namely dismissals, temporary reduction of normal working hours or suspension of employment contracts”.*

In addition, the creditors not affected by the insolvency plan and respective justifying cause must be indicated, as well as the existence of any new financing and its necessity for the execution of the plan.

### v. Quorum for approval of insolvency plan proposal

With the amendment to article 212(1) of the ICRC, the insolvency plan is approved with only 50% of all votes cast (instead of the current two-thirds).

### vi. Special proceeding for payment agreement

Taking into consideration the relevance attributed by the Directive to prevention mechanisms, articles 222-C to 222-J of the ICRC undergo a series of changes in order to accelerate and expedite the procedures of the special proceeding for payment agreement.

Furthermore, the information that must be included in the provisional list of credits is now detailed in article 222-D(2).

### vii. Articles added to the ICRC

Four articles are also added to the ICRC, as follows:

#### *“Article 47-A (Compensatory Credits)*

*Compensation claims resulting from termination of employment by the insolvency administrator after the debtor’s declaration of insolvency are claims on the insolvency.;*

#### *Article 241-A (Supervening Liquidation)*

*1 - Once the liquidation of the debtor’s assets has been completed and the insolvency proceeding terminated in accordance with the provisions of article 230(1)(e), if assets or rights susceptible of alienation enter the debtor’s estate, the trustee shall promptly seize and sell them, in accordance with the provisions of Title VI, with the necessary adaptations.*

*2 — The trustee presents accounts within 10 days after the sale of the assets or rights referred to in the previous number. The deadline may be extended by court order.*

*3 — The provisions of articles 62(3) and 64 shall apply, and after payment of the variable remuneration to the trustee for the sale of the assets or rights referred to in paragraph 1 and any other debts, the outcome of the sale shall be allocated by the trustee in accordance with the previous article.*

#### *Article 242-A (Extension of the assignment period)*

*1 — Notwithstanding the provisions of the second part of article 243(3), the judge may extend the period of assignment, up to a maximum of three years, before the end of that period and for a single time, upon reasoned request:*

*a) From the debtor;*

*b) From any creditor of the insolvency;*

*c) From the insolvency administrator if he is still in office; or*

*d) From the trustee who has been charged with overseeing the debtor’s compliance with his obligations, if the debtor has breached any of his obligations under article 239, thereby jeopardizing the satisfaction of the insolvency claims.*

*2 — The application may only be filed within six months after the date on which the applicant knew or*

could have known of the grounds invoked, and the respective proof must be offered immediately.

3 — The judge shall hear the debtor, the trustee and the insolvency creditors before deciding on the matter, and shall order the extension only if he concludes that there is a serious likelihood of the debtor's compliance with the obligations referred to in paragraph 1 within the additional period.

Article 248-A (Value of the cause)

For procedural purposes, in the case of an appeal against a decision rendered under the incident of discharge of remaining liabilities, the value of the case is determined by the debtor's liabilities to be discharged."

### Amendments to the Portuguese Companies Code

#### i. Loss of half of the share capital

The effects foreseen in article 35 of the PCC as a result of the loss of capital will no longer apply when this occurs during any of the company restructuring proceedings foreseen in the ICRC.

#### ii. Capital increase and reduction

A new paragraph 6 is added to article 87 of the PCC and a new paragraph 5 to article 91 of the same code, both to the effect that the contents of the preceding paragraphs are not applicable during the pendency of any of the company restructuring proceedings foreseen in the ICRC.

The same happens with regard to article 94 of the PCC, which provides for capital reduction; however, article 95 now safeguards the possibility of "*reducing capital to an amount less than that established in this Code for the respective type of company, **if this is necessary for the establishment of preventive restructuring schemes as provided for in the Insolvency and Corporate Restructuring Code***"

The protection of creditors provided for in article 96 of the PCC is no longer applicable during the pendency of a company restructuring proceeding.

#### iii. Immediate winding up of the company

The Directive refers the aim of changing the paradigm in order to avoid the unnecessary winding-up of viable companies. In this sense, article 141(1)(e) of the PCC is amended so that the immediate winding up of the company in question only occurs when its liquidation is effectively decided. In other words, the mere declaration of insolvency of

the company ceases to have as an immediate consequence the winding up of the company.

### Amendments to the Judicial Administrator's Statute

The changes made are particularly relevant with regard to the Judicial Administrator's remuneration.

The fixed remuneration of the Judicial Administrator is now foreseen to be 2.000,00 €, except in cases where the insolvent estate is insufficient (article 39 of ICRC), in which the referred remuneration is reduced to one-fourth.

Among other points, the terms and conditions of the variable remuneration are also expressly provided for.

### Amendments to the Commercial Registry Code ("CRC")

Article 3(1)(f) of the CRC is amended in order to expressly provide for the "*declaration of insolvency in respect of shares or rights which are part of the insolvent estate*" as an act subject to registration.

This change is in line with the change made by the Law to article 38(3) of the PCC, which now provides that in addition to being necessary to register the declaration of insolvency in the land registry, it will also have to be registered in the commercial and vehicle registry.

**Main contacts:**

**Filipa Alfaia Barata**

*Head of Litigation, Restructuring and  
Insolvency, [filipa.barata@rrp.pt](mailto:filipa.barata@rrp.pt)*

**Teresa Lamim**

*Junior Associate, [teresa.lamim@rrp.pt](mailto:teresa.lamim@rrp.pt)*

**RRP Advogados**

Rua Visconde de Seabra, no. 3, 1<sup>st</sup> Dto.  
1700-421 Lisboa  
Office: +351 217 653 860  
Website: <http://www.rrp.pt>



## FLASH LEGAL

### NOVAS MEDIDAS DE APOIO E AGILIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS E DOS ACORDOS DE PAGAMENTO

Foi no passado dia 11 de janeiro de 2022, publicada a Lei n.º 9/2022 (a “Lei”), a qual vem estabelecer novas medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, bem como, transpor a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (a “Diretiva”).

Esta Lei, que entrará em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação, vem alterar uma série de disposições legais, nomeadamente, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”) e do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), procurando, assim, implementar as alterações necessárias a agilizar os processos de insolvência e de recuperação, de forma a permitir uma maior eficácia e resiliência do sistema de justiça na sua vertente económica, visando como maiores beneficiários não apenas as empresas, mas também os trabalhadores e credores.

As alterações feitas à legislação atual e aqui elencadas, apresentam-se em linha com aquelas que são as intenções da Diretiva, em particular quanto à tentativa de inversão do paradigma de que a insolvência se apresenta como a última instância dos devedores.

Ademais, no que se refere ao alívio de custos, o artigo 9.º da Lei prevê, que, até ao final de 2022, aos juros de mora das dívidas tributárias, se passe a aplicar o regime das situações excecionais para a regularização da dívida, previsto no artigo 190.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

De todo o modo, não é certo se de facto estas alterações irão ter o resultado prático mais desejado, *i.e.* o de maior celeridade dos processos de modo a promover a confiança dos investidores e combater custos excessivos associados.

Resumem-se, de seguida, as principais alterações:



#### Das alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

A presente lei, em linha com a intenção da Diretiva de acelerar processos de reestruturação das empresas e de lhes atribuir um carácter mais preventivo, vem alterar uma panóplia de artigos do CIRE, sendo de destacar as seguintes alterações:

##### ▶ **Alterações ao Processo Especial de Revitalização (o “PER”):**

Para além de definir alterações na tramitação do PER, passa a ser necessário, salvo em certas exceções, apresentar uma proposta prévia de classificação dos credores (artigo 17.º-C, n.º 3 alínea d).

O artigo 17.º-E do CIRE, que passa a ter como epígrafe “Suspensão de medidas de execução”, mantém o impedimento de instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para a cobrança de créditos, a qual, porém, perdura apenas, salvo certas exceções, por um período máximo de quatro meses (podendo ser prorrogado).

No artigo 17.º-F do CIRE passam a estar elencadas as informações que, obrigatoriamente, devem constar da versão final do plano de recuperação, bem como são alterados os termos em que um plano de recuperação deve ser considerado aprovado.

São ainda feitas alterações relevantes ao regime das garantias previsto no artigo 17.º-H e à homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresa prevista no artigo 17.º-I.

##### ▶ **Alterações ao Processo de Insolvência:**

###### i. Começo da venda de bens

Com o propósito de cumprir a pretensão da Diretiva no que respeita à maior celeridade do processo de insolvência, o artigo 158.º, n.º 1 do CIRE passa a

prever um prazo de apenas 10 dias para apresentação de um plano de liquidação de venda dos bens, desde que não haja oposição por parte dos credores em sede de assembleia.

ii. Proposta de alienação por credor garantido

Mediante a alteração do artigo 164.º, n.º 4 do CIRE passa a exigir-se apenas uma caução de 10% do montante da proposta (e já não de 20%).

iii. Rateios parciais

Na nova redação do artigo 178.º do CIRE, passa a ser obrigatória a realização de rateios parciais sempre que se verifiquem os seguintes requisitos:

*“a) Tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência e o processo tenha prosseguido para liquidação do ativo nos termos previstos no capítulo III do título VI;*

*b) Esteja esgotado o prazo de impugnação da relação de credores previsto no artigo 130.º sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida, ou, tendo-o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida, seja nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 131.º seja por decisão judicial, aplicando -se o disposto no n.º 1 do artigo 180.º caso a decisão não seja definitiva;*

*c) As quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a 10 000 € e a respetiva titularidade não seja controvertida;*

*d) O processo não se encontre em condições de elaboração do rateio final”.*

iv. Conteúdo do plano de insolvência

No artigo 195.º, n.º 2 do CIRE, são implementadas algumas alterações quanto ao conteúdo do plano, prevendo-se um maior detalhe, em particular exigindo-se que o plano faça referência às *“formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, a posição dos trabalhadores na empresa e, se for caso disso, as consequências gerais relativamente ao emprego, designadamente despedimentos, redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho”.*

Ademais, devem ser indicados os credores não afetados pelo plano de insolvência e respetiva causa justificativa, bem como a existência de qualquer novo financiamento e respetiva necessidade para a execução do plano.

v. Quórum para aprovação de proposta de plano de insolvência

Com a alteração ao artigo 212.º, n.º 1 do CIRE, o plano de insolvência é aprovado com apenas 50% da totalidade dos votos emitidos (ao invés dos atuais dois terços).

vi. Processo especial para acordo de pagamento

Tendo em consideração a relevância atribuída pela Diretiva aos mecanismos de prevenção, os artigos 222.º-C a 222.º-J do CIRE sofrem uma série de alterações no sentido de acelerar e agilizar os tramites do processo especial para acordo de pagamento.

Ademais, passa a ser detalhada no artigo 222.º-D, n.º 2 a informação que deve constar da lista provisória de créditos.

vii. Aditamento ao CIRE

São ainda aditados ao CIRE quatro artigos, a saber:

*“Artigo 47.º -A (Créditos compensatórios)*

*Os créditos compensatórios resultantes da cessação de contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência do devedor constituem créditos sobre a insolvência.;*

*Artigo 241.º -A (Liquidação superveniente)*

*1 — Finda a liquidação do ativo do devedor e encerrado o processo de insolvência nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º, caso ingressem bens ou direitos suscetíveis de alienação no património daquele, o fiduciário deverá, com prontidão, proceder à sua apreensão e venda, sendo para o efeito aplicável o disposto no título VI, com as devidas adaptações.*

*2 — O fiduciário apresenta contas dentro dos 10 dias subsequentes à venda dos bens ou direitos referidos no número anterior, podendo o prazo ser prorrogado por despacho judicial.*

*3 — É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 62.º e no artigo 64.º, sendo que, após pagamento da remuneração variável ao fiduciário pela venda dos bens ou direitos referidos no n.º 1 e outras eventuais dívidas, o produto da venda é afetado pelo fiduciário nos termos do artigo anterior.*

*Artigo 242.º -A (Prorrogação do período de cessão)*

*1 — Sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 243.º, o juiz pode prorrogar o período de cessão, até ao máximo de três anos, antes de terminado aquele período e por uma única vez, mediante requerimento fundamentado:*



- a) Do devedor;
- b) De algum credor da insolvência;
- c) Do administrador da insolvência, se este ainda estiver em funções; ou
- d) Do fiduciário que tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, caso este tenha violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

2 — O requerimento apenas pode ser apresentado dentro dos seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, sendo oferecida logo a respetiva prova.

3 — O juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão, e decretar a prorrogação apenas se concluir pela existência de probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações a que se refere o n.º 1, no período adicional.

Artigo 248.º -A (Valor da causa)

*Para efeitos processuais, no caso de recurso de decisões proferidas no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, o valor da causa é determinado pelo passivo a exonerar do devedor.”*

## **Das alterações ao Código das Sociedades Comerciais**

### i. Perda de metade do capital

Os efeitos previstos no artigo 35.º do CSC em resultado da perda do capital, deixar-se-ão de aplicar quando tal ocorra durante a pendência de qualquer um dos processos de reestruturação de empresa previstos no CIRE.

### ii. Aumento e redução de capital

Ao artigo 87.º do CSC é acrescido o n.º 6 e ao artigo 91.º do mesmo código o n.º 5, ambos no sentido de o conteúdo dos números que os precedem não serem aplicáveis durante a pendência de qualquer um dos processos de reestruturação de empresa previsto no CIRE.

O mesmo sucede quanto ao artigo 94.º do CSC que prevê a redução de capital, no entanto, no artigo 95.º passa a salvaguardar-se a possibilidade de “redução do capital a um montante inferior ao estabelecido neste Código para o respetivo tipo de sociedade, caso esta seja necessária para o

estabelecimento dos regimes de reestruturação preventiva previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” (sublinhado e destaque nosso)

A tutela dos credores prevista no artigo 96.º do CSC passa a não ser aplicável na pendência de um processo de reestruturação de empresas.

### iii. Dissolução imediata da sociedade

Na Diretiva é referida a intenção de alteração de paradigma no sentido de se evitar a liquidação desnecessária de empresas viáveis. Nesse sentido, a alínea e) do 1.º do artigo 141.º do CSC é alterada de forma a que apenas se verifique a dissolução imediata da Sociedade em causa quando a sua liquidação seja efetivamente decidida. Ou seja, a mera declaração de insolvência da sociedade deixa de ter como consequência imediata a dissolução da sociedade.

## **Das alterações ao Estatuto do Administrador Judicial**

As alterações feitas são particularmente relevantes quanto à remuneração do Administrador Judicial.

A remuneração fixa do Administrador Judicial passa a estar prevista em 2.000,00 €, à exceção dos processos em que se verifique a insuficiência da massa insolvente (artigo 39.º do CIRE), em que a referida remuneração é reduzida para um quarto.

Entre outros pontos, passa ainda a ser expressamente previsto os termos e condições da remuneração variável.

## **Das alterações ao Código do Registo Comercial (“CRC”)**

O artigo 3.º, n.º 1 alínea f) do CRC é alterado no sentido de prever expressamente como ato sujeito a registo a “declaração de insolvência relativamente a quotas ou direitos que integram a massa insolvente”.

Esta alteração vem em linha com a alteração feita pela Lei ao artigo 38.º, n.º 3 do CIRE, que passa a prever que além de ser necessária a inscrição da declaração de insolvência no registo predial, esta terá também de ser inscrita no registo comercial e automóvel.

**Principais contactos:**

**Filipa Alfaia Barata**

*Head of Litigation, Restructuring and  
Insolvency, [filipa.barata@rrp.pt](mailto:filipa.barata@rrp.pt)*

**Teresa Lamim**

*Junior Associate, [teresa.lamim@rrp.pt](mailto:teresa.lamim@rrp.pt)*

**RRP Advogados**

Rua Visconde de Seabra, n.º 3, 1.º Dto.

1700-421 Lisboa

Office: +351 217 653 860

Website: <http://www.rrp.pt>